



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0037843-41.2008.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Daniel Casado da Silva

ADVOGADO: Ianco Cordeiro (OAB/PB 11.383)

EMBARGADO: Link Card Serviços e Com. Impor. Ltda.

ADVOGADOS: Ítalo Charles da Rocha Sousa (OAB/PB 9670) e Emerson Luís Agnolon (OAB/SP 187.682)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.” (STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05/11/1996).

2. STJ: “Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

3. “A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência do STJ.” (EDcl nos EDcl no AgRg no RMS 28.920/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 17/08/2016).

4. Embargos rejeitados com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do NCPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa.**

DANIEL CASADO DA SILVA opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra LINK & CARD SERVIÇOS LTDA., por meio dos quais suscitou vícios no acórdão (f. 118/127) prolatado por este Órgão Colegiado, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NOME PRESENTE NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EXECUTADA. REJEIÇÃO. 2) DISCUSSÃO ACERCA DA OBRIGAÇÃO DE EVENTUAL SÓCIO MINORITÁRIO ADIMPLIR O TÍTULO. TEMÁTICA IRRELEVANTE, UMA VEZ QUE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA IMPÕE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILIMITADA DE TODOS OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. 3) PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO CARTULÁRIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 59 DA LEI DO CHEQUE. REJEIÇÃO. 4) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REJEIÇÃO. 5) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FATO QUE, SEGUNDO O EXECUTADO, CONDUZIRIA AO ACOLHIMENTO DO PLEITO EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE REVELIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 6) RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo a desconsideração da personalidade jurídica, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução o sócio cujo nome aparece nos quadros societários da pessoa jurídica.

2. "Havendo a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios respondem de forma solidária e ilimitada com as obrigações contraídas". (TJ-MS - AI: 14014168620158120000 MS 1401416-86.2015.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 29/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2015).

3. Não há que se falar em prescrição quando a execução de cheque é proposta no prazo estipulado no art. 59 da Lei 7.357/1985.

4. "Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos." (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

5. Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.447.289/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.9.2014; AgRg no Ag 1.229.821/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9.4.2012; AgRg no REsp. 1.162.868/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.2.2010. (AgRg no REsp 1224371/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015).

6. Apelo desprovido.

Nos presentes aclaratórios a parte embargante, imputando a pecha de omisso ao *decisum* vergastado, defendeu a tese de que não teria havido enfrentamento da prescrição quinquenal, tampouco da limitação da responsabilidade, em razão da ínfima participação do embargante no quadro societário da pessoa jurídica, cuja personalidade foi desconsiderada pelo juízo *a quo*.

O embargado não apresentou contrarrazões (f. 152).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

O acórdão enfrentou, de maneira categórica e explícita, as duas teses veiculadas nos aclaratórios. Fê-lo nos seguintes termos:

- LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO:

Extrai-se dos autos principais (processo 200.2003.038.211-9), que LINK CARD - SERVIÇOS E COMÉRCIO IMP. LTDA propôs execução por título extrajudicial contra ATOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Após todos os trâmites legais, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens à satisfação do crédito, o juízo *a quo* determinou a desconsideração da personalidade jurídica (f. 94/95 do processo principal).

Antes, porém, da tomada da referida decisão (de desconsideração da personalidade jurídica da executada), o juízo de primeiro grau oficiou à Junta Comercial, para que lhe informasse o quadro societário da pessoa jurídica ATOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Extrai-se dos documentos juntados pela JUCEP (f. 84/92 do processo principal) que o recorrente, Sr. Daniel Casado da Silva, fazia parte do quadro societário, razão por que deve ser considerado parte legítima.

Ressalte-se, ademais, que o título objeto da execução foi assinado pelo recorrente, na qualidade de sócio da ATOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., conforme expõe trecho da sentença, *in verbis*:

Sobreleva registrar que o mencionado título fora emitido pelo próprio embargante, conforme cotejo das assinaturas apostas no cheque e no contrato social da empresa devedora à fl. 34 destes autos. (f. 83).

Ademais, o fato de ser sócio minoritário é tema irrelevante no que diz respeito ao adimplemento do título, porquanto a desconsideração da personalidade jurídica – como ocorreu na espécie – conduz à responsabilidade solidária dos sócios pelas obrigações contraídas pela sociedade empresária.

Cito precedentes nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO – DANO AMBIENTAL – EXECUÇÃO DAS ASTREINTES – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO – ART. 50 C/C ART. 4º DA LEI 9.605/98 – SUBSISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PREJUDICADO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. I. A teor do artigo 4º da Lei 9.605/98, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. **II. Havendo a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios respondem de forma solidária e ilimitada com as obrigações contraídas, a teor do artigo 592, II e 596, caput, do CPC.** III. Se em recurso incidente da Impugnação ao Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública decidiu-se pela impossibilidade de condenação do Ministério Público ao pagamento dos honorários sucumbenciais, resta prejudicada a análise do pedido de majoração da verba honorária. IV. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (TJ-MS - AI: 14014168620158120000 MS 1401416-86.2015.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de Julgamento: 29/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2015).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -ABUSO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - 1- Na sociedade limitada, cada sócio se torna responsável apenas pela integralização do valor correspondente às suas quotas perante a sociedade, enquanto que em relação a terceiros, todos respondem solidariamente até o limite do capital social não integralizado. 2- A desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional, pode ser deferida na própria ação de execução, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma. **3- Verificados o desvio de finalidade, a confusão patrimonial ou a dissolução irregular da sociedade, impõe-se a desconsideração da sua personalidade jurídica e o prosseguimento da execução diretamente contra seus sócios, os quais responderão pelas dívidas da sociedade ilimitadamente com o patrimônio pessoal.** 4- Agravo a que se dá provimento. (TJAP - AGI 0001181-32.2010.8.03.0000 - Rel. Des. Carmo Antônio - DJe 22.02.2011 -p. 36).

NULIDADE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA

NÃO OCORRÊNCIA. Presentes os requisitos do art. 330, I, do CPC, pertinente o julgamento antecipado da lide. PROCESSUAL CIVIL ILEGITIMIDADE DE PARTE IMPERTINÊNCIA PRELIMIANR REPELIDA. Considerando-se que os corréus eram os sócios da ré na época da assunção da obrigação e da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica desta, pertinente a imputação subjetiva àqueles. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COBRANÇA PESSOA JURÍDICA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA ENTIDADE LEGAL INTEGRAÇÃO DOS EX-SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EX-SÓCIOS RECONHECIMENTO ART. 1.003, PÁR. ÚNICO DO CC RECURSOS NÃO PROVIDOS. I- **Evidenciando a prova dos autos que os sócios da pessoa jurídica agiram com abuso de direito ou fraude, de tal sorte a dilapidar ou desviar o seu patrimônio em prejuízo da autora, sua credora, pertinente a pretensão desta em ver decretada a desconsideração da personalidade jurídica, recaindo a responsabilidade patrimonial desta sobre os seus sócios, solidariamente.** II- Nos termos do parágrafo único do art. 1.003, do CC, são os sócios cedentes de suas cotas sociais solidariamente responsáveis com o cessionário pelas obrigações que tinham como sócios pelo prazo de dois anos. AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO ART. 25, III, DA LEI Nº 8.906/94 PRAZO QUINQUENAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ART. 219, § 4º, DO CPC NÃO OCORRÊNCIA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSOS NÃO PROVIDOS. I- A prescrição de honorários advocatícios tem regramento especial, previsto no art. 25, III, da Lei nº 8.906/94, sendo seu prazo quinquenal, afastada a incidência do art. 206, § 2º, do CC.; II- Não sendo o retardamento no cumprimento da citação ocasionado por desídia da autora, mas por manobra da ré, incogitável a aplicação da norma do § 4º, do art. 219 do CPC, devendo ser obedecida a regra da Súmula 106 do C. STJ. AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONTRATO NÃO ASSINADO E-MAIL E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORANDO SEUS TERMOS OBRIGAÇÕES RECONHECIDAS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO NÃO PROVIDO. Confessada a contratação, nos termos do contrato não assinado pelas partes, de rigor o reconhecimento das obrigações dele derivadas. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIMENTO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PROTETATÓRIOS APELOS NÃO PROVIDOS. Ofertando versões que contrariam os documentos por eles mesmos produzidos, aliado ao fato de haverem interposto recursos com nítido caráter protelatório, pertinente a sua condenação como litigante de má-fé. (TJ-SP - APL: 00008852920058260296 SP 0000885-29.2005.8.26.0296, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 29/01/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2013)

Rejeito, pois, a primeira preliminar.

- PRESCRIÇÃO:

O juízo *a quo*, ao acolher parcialmente os embargos à execução do recorrente, manteve hígido contra ele **apenas o título encartado às f. 09 do processo principal.**

Observa-se que esse cheque, a que se refere as f. 09, foi emitido em 30 de junho 2003, e a execução foi ajuizada em 18 de agosto de 2003.

Vê-se, portanto, que fora obedecido o lapso inculcado no art. 59 da Lei 7.357/1985, cuja redação estabelece o seguinte:

Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Com relação à prescrição intercorrente, não vejo como acolhê-la.

Para a sua caracterização, a jurisprudência reconhece como imprescindível a desídia, a omissão, o desleixo do exequente na condução do processo, depois de intimado pessoalmente, como afirmam os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Precedentes. [...]. (AgInt no AREsp 787.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. **1. "Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos" (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).** [...]. (AgInt nos EDcl no AREsp 879.973/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7 do STJ). **2. Para a ocorrência da prescrição intercorrente é necessária a comprovação de desinteresse ou desídia por parte do credor. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 692.315/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016).

Na espécie, depreende-se do processo principal que todas as vezes em que foi intimada, a exequente prontamente compareceu aos autos, cumprindo, fidedignamente, seus respectivos misteres processuais, razão por que não houve sequer sua intimação pessoal para dar andamento ao processo.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de prescrição.** (f. 121/126).

Assim, da leitura do recurso, percebe-se que as alegações do embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão

editada nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015, máxime quando tentam modificar o *decisum* guerreado por meio de efeitos infringentes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.¹

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.

Ora, o embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.²

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.³

¹ STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. CELSO DE MELLO - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

² RTJ 132/1020, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

³ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 4.2.94.

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, conforme se vê adiante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.⁴

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do NCPC, de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Observemos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.⁵

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.⁶

⁴ STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

⁵ Informativo 585/STJ.

⁶ AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.⁷

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.⁸

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).⁹

Por fim, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de **prequestionamento**, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."¹⁰

Na realidade, o embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai vício algum do art. 1.022 do CPC/2015.

Observa-se que os aclaratórios veiculam argumentos já explicitamente enfrentados por este Órgão Colegiado, em patente e manifesto caráter protelatório, **devendo o recorrente sofrer a sanção estipulada no art. 1.026, §2º, do NCPC, como deixa claro a jurisprudência do STJ, adiante transcrita:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. I - Os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição, erro material ou omissão nas decisões judiciais. **II - O que se verifica, no caso dos autos, é a adoção, na decisão embargada, de posição contrária aos interesses dos embargantes. A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, hipótese não configurada nos autos. III - Ao reiterar-se embargos declaratórios com base em argumentação**

⁷ AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

⁸ AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

⁹ EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

¹⁰ EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

que já foi devidamente afastada pelo órgão colegiado, está evidenciado o caráter manifestamente procrastinatório do recurso, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. IV - Recurso rejeitado, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.¹¹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIANÇA. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. **2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência do STJ.** 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, condicionada ao prévio recolhimento, na forma do § 4º do mesmo dispositivo processual.¹²

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO. **1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.** **2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a reiteração, em novos declaratórios, de questões já apreciadas, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.** 3. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.¹³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE

¹¹ EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 824.147/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016.

¹² EDcl nos EDcl no AgRg no RMS 28.920/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 17/08/2016.

¹³ EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 767.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016.

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REITERAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA. ELEVAÇÃO DA MULTA DO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. [...] **2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, imperiosa é sua rejeição, cabendo ainda a imposição de multa, até mesmo em seu primeiro manejo, desde que constatada a finalidade procrastinatória.** [...] 4. Embargos de declaração rejeitados com elevação da multa ao patamar de 10% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor respectivo.¹⁴

Diante do exposto, **rejeito os aclaratórios, aplicando ao embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa**, nos termos do art. 1.026, §2º, do NCPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

¹⁴ EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 718.441/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 08/10/2009.